



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006042/2008-48
Recurso nº 001.785 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.785 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA.

Constitui-se modalidade de extinção do crédito tributário a conversão do depósito judicial do montante integral, em dinheiro, efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Marco André Ramos Vieira, para excluir os juros e a multa aplicada. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Arlindo da Costa e Silva que votaram por dar provimento ao recurso.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Data de lavratura da NFLD: 30/09/2008

Data da Ciência da NFLD: 06/10/2008

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições a cargo da empresa destinadas ao FNDE (Salário Educação 2,5%), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 21/27.

Informa a Autoridade Lançadora que a empresa houvera impetrado Mandado de Segurança nº 1998.0033986-8, mediante o qual pleiteou o reconhecimento, e obteve segurança, de não ser devedora do salário educação entre maio de 1998 até ter sido reinstituído pela lei 9424/96, passando a ser devido a contar de 01/01/1997.

Relata o auditor fiscal que a empresa não honrou recolher a contribuição social em tela referente ao período de 01/2003 a 13/2003, em Guias da Previdência Social, fazendo-o em Guias de Depósitos Judiciais. Aduz que as referidas Guias constam da contabilidade da empresa, localizadas na conta 1.1.2.08.000 — Depósito Judicial e 1.002299 - INSS/SAL Educação, apresentadas à fiscalização.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 65/80.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 184/194, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 28/09/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 199.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 204/220, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que os valores exigidos a título de salário-educação foram depositados em juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0033986-8;
- Que é ilegítima a incidência de taxa Selic sobre o crédito tributário;

Ao fim, requer o cancelamento do Auto de Infração em debate.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 28/09/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 23 de outubro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO DEPÓSITO JUDICIAL

Alega o Recorrente que os valores exigidos a título de salário-educação foram depositados em juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0033986-8.

O apelo do Recorrente não reúne condições de elidir o lançamento que ora se opera.

Com efeito, mediante a impetração do Mandado de Segurança nº 1998.0033986-8, a fls. 128/151, ingressou em juízo federal a empresa questionando a exigibilidade do salário-educação e a consequente compensação dos valores pagos referentes a tal exação, exigidos a partir do Decreto-Lei nº 1.422/75 e do Decreto 87.043/82, com a mesma contribuição devida a partir de janeiro de 1997, e efetuando em juízo o depósito do montante supostamente devido.

Considerando verossímil a alegação de inconstitucionalidade da alíquota fixada para a contribuição social em tela, obteve o impetrante em 14/08/98, do juízo singular federal medida de natureza liminar a fls. 152/153 que lhe assegurou o direito de compensar o valor recolhido de Salário Educação nos moldes estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 com a própria contribuição vincenda devida nos termos da Lei nº 9.424/96.

Sentença de mérito da 15ª Vara Federal de São Paulo, a fls. 154/162, ratificou parcialmente a medida liminar suso citada, concedendo parcialmente a segurança pleiteada na demanda para reconhecer que o salário educação não se houve por devido entre maio de 1989 até dezembro/96, eis que foi reinstituído pela Lei nº 9.424/96, passando a ser devido, então, a partir de 01 de janeiro de 1997, sendo que, aquilo que foi recolhido a título dessa contribuição nesse período dever ser tido como um indébito tributário, tendo o contribuinte o direito de ter restituído ou compensar seu crédito com o próprio salário educação vincendo, na forma acima

estipulada, sem a incidência da limitação insculpida no §31 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, recorrendo de ofício de sua decisão.

Acórdão do TRF da 3ª Região, a fls. 163/177, sob o nº 2000.03.99.002287-9, reconheceu que Constituição de 1988, nos termos do seu art. 212, §5º, acolhera o salário educação como fonte adicional de custeio do ensino público fundamental, recolhida pelas empresas "*na forma da lei*".

De outro eito, em razão de a estrutura do salário educação não ter sido alterada, essencialmente, com o advento da Nova Constituição, e que o Decreto-lei, na vigência do ordenamento constitucional anterior, ostentava estatura de lei e não seria por sua origem que deveria ser arredado, e que a alíquota de 2,5% então vigente fixada pelo Decreto nº 87.043/82 não veio a sofrer mudanças, o Tribunal acolheu o entendimento de que o Decreto-Lei nº 1.422/75, em homenagem ao princípio da continuidade da legislação estampado no art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, houve-se por recepcionado pela Lei Maior com o *status* de "*lei ordinária*".

Por derradeiro, considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC, já se posicionou pela ampla constitucionalidade da exação em foco, TRF da 3ª Região, em Sessão realizada em 03/04/2002, deu provimento à Remessa Oficial e às apelações interpostas pelo INSS e pelo FNDE, reformando a sentença de mérito hostilizada.

Baixa definitiva na seção judiciária de origem – juízo federal da 15ª Vara Federal de São Paulo - em 17/10/2003

Diante de tal cenário, resta incontroverso ser o Recorrente contribuinte do Salário-Educação, sendo devidas as contribuições apuradas pela fiscalização.

A Notificada, todavia, ao mesmo tempo em que debatia judicialmente a exigibilidade do tributo em realce, promovia o depósito judicial dos valores objeto da rusga em voga, conforme as guias de depósito judicial e extrajudicial a fls. 46/57, alegando ao fim a extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda da União, nos termos do inciso VI do art. 156 do CTN.

Tal argumentação, todavia, não logrou atrair o convencimento da autoridade julgadora de 1ª instância, em virtude de a impugnante não ter feito coligir aos autos qualquer prova da aludida conversão do depósito judicial em renda da União.

Ao dispor sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais a Lei nº 9.703/98 estatuiu que os depósitos judiciais em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, e serão repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Findo o processo litigioso, sendo a decisão definitiva favorável à Fazenda Nacional, o valor do depósito é, então, transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, mediante ordem da autoridade judicial.

Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ocorre que o ônus de requerer a conversão dos depósitos em renda é da Procuradoria da Fazenda Nacional e não o sujeito passivo.

No presente caso, as cópias dos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 98.0033986-8 demonstram ter a autuada realizado, tempestivamente, os valores exigíveis da exação discutida em juízo, nos termos do Discriminativo Analítico de Débito a fls. 05/07, não podendo ser ela considerada como devedora, nem do principal, tampouco dos acessórios, em razão da tempestividade dos depósitos.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

Nesse contexto, conforme disposição inscrita no inciso VI do art. 156 do CTN, encontra-se o Recorrente quite com a Fazenda Nacional, que pode, a qualquer tempo, requerer ao juiz da lide a transformação do depósito judicial em apreço em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, §3º, II da Lei nº 9.703/98.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Arlindo da Costa e Silva.

Voto Vencedor

Dirirjo do entendimento do Conselheiro Relator, uma vez que não é caso de provimento integral ao recurso, haja vista o lançamento ter sido realizado para prevenir a decadência. Afinal, não se pode confundir depósito judicial com pagamento.

Todavia, entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância. Além do que, não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do órgão previdenciário.

No presente caso os valores ficaram à disposição da Previdência Social e foram realizados a tempo, conforme informação fiscal. Destarte não podem ser cobrados os consectários.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme previsto no parágrafo 5º acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito, durante o prazo para impugnação, a partir desse instante não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado

não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.

Na mesma linha - de não incidência dos acréscimos moratórios a partir de depósito em dinheiro - é o disposto no art. 9º, § 4º da LEF (Lei nº 6.830/1980).

Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderia ser cobrada multa caso o depósito tivesse sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, em relação à parte conhecida. Devem ser excluídos os juros e a multa moratórios a partir da efetivação do depósito.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira